

AO PROJETO DE LEI Nº 035-2025

Autoria do Projeto: Vereador Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Dispõe sobre critérios para denominação e red denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais no município de Paraguaçu Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade estabelecer critérios para a denominação e red denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais no município de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, deverão ser considerados os seguintes conceitos:

I - Vias são as estradas, ruas, avenidas, travessas, becos, entre outros, que servem para a circulação de veículos e pedestres;

II - Logradouros Públicos são os espaços de propriedade municipal, geralmente destinados à circulação e uso comum da população, como praças, parques, largos e jardins, entre outros;

III - Próprios Municipais são os equipamentos e bens públicos municipais, como escolas, bibliotecas, unidades de saúde, entre outros, destinados aos serviços públicos;

IV - Denominação é a atribuição de nome a vias, logradouros públicos e próprios municipais recém-construídos;

V - Redenominação consiste na atribuição de um novo nome às vias, logradouros ou próprios municipais já existentes, nos casos previstos nesta lei.

Art. 3º A denominação ou a red denominação de vias, logradouros públicos ou próprios municipais se dará por meio de Decreto Municipal, quando a iniciativa for do Chefe do Executivo, ou por meio de Lei específica, quando iniciativa do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Cada parlamentar poderá apresentar no máximo dois (2) projetos de lei a cada exercício, dispondo sobre a denominação ou red denominação de que trata este artigo.

Art. 4º As denominações e red denominações deverão homenagear, preferencialmente, pessoas que tenham contribuído de forma relevante com a Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com o Estado de São Paulo ou com o País, sobretudo em áreas como cultura, educação, saúde, política, esportes, serviços comunitários, ou outras contribuições reconhecidas pela sociedade.

Art. 5º Especificadamente quanto à red denominação, não poderá ser objeto de alteração a via, logradouro público ou próprio municipal:

I - cujo nome tenha sido anteriormente atribuído em homenagem a determinado cidadão ou personalidade do município;

II - no caso de via, que possua extensão considerável de área comercial, exceto se houver concordância expressa de, no mínimo, dois terços dos estabelecimentos nela fixados;

III - quando a tradição tornar desaconselhável a mudança, devido ao nome estar consagrado na cultura local.

Art. 6º O projeto referente a lei mencionada no art. 3º deverá ser instruído pela seguinte documentação:

- I - croqui de localização do bem público;
- II - declaração do setor responsável da administração municipal que ateste a existência da via, logradouro público ou próprio municipal, bem como se possui ou não nome oficial;
- III - justificativa contendo os dados biográficos e relato da contribuição do homenageado à sociedade;

Parágrafo único. A declaração de que trata o inciso II deverá ser requerida pelo parlamentar junto à prefeitura municipal.

Art. 7º É vedada a utilização de nomes:

- I - de pessoas físicas vivas ou de pessoas jurídicas como empresas, associações, organizações, clube de serviços ou entidades sociais;
- II - pejorativos ou de duplo sentido;
- III - que atentem contra a moral e os bons costumes;
- IV - referentes à fauna, flora, países, cidades, entre outros nomes genéricos;
- V - estranhos ao vernáculo pátrio, exceto quando se tratar de nomes próprios;
- VI - duplicados, homônimos ou que apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação, ainda que bens públicos de categorias diferentes.

Art. 8º É vedada, também, a atribuição de nome de pessoa que teve contra si ou contra a empresa de que faça parte:

I - representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II - ação julgada procedente, em sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;
- f) de redução de pessoas à condição análoga à de escravo;
- g) contra a vida e a dignidade sexual;
- h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
- i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- j) que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;
- k) que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher;
- l) de injúria racial ou aqueles resultantes de preconceito de raça ou de cor;
- m) de racismo, tortura, terrorismo e os hediondos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de agosto de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente



LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Autógrafo 46/2025 Protocolo 41354 Envio em 05/08/2025 08:07:03
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2025/233560/233560_original.pdf

